



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007865 - SP (2022/0176767-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE O OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, § 3º, DA LEI N. 6.830/1980 C/C ARTS. 805 E 835, § 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos restou assim delimitada: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário" (Tema 1.203/STJ).

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, o Código de Processo Civil pode ser aplicado de forma subsidiária às execuções fiscais, sempre que a legislação especial for omissa e não houver incompatibilidade com o seu regime jurídico.

3. O art. 9º da Lei de Execuções Fiscais estabelece as modalidades de bens que o devedor pode oferecer para garantir o débito, elencando, entre elas, o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia (incisos I e II). Além disso, dispõe, em seu § 3º, que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora". Por sua vez, o art. 835, § 2º, do CPC/2015 equipara a fiança bancária e o seguro garantia ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que o valor da garantia corresponda ao montante atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. A Lei de Execução Fiscal não trata expressamente da suspensão da exigibilidade do crédito. No Direito Tributário, o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê a

possibilidade de suspensão da exigibilidade mediante depósito em dinheiro. No entanto, no caso dos créditos não tributários, a suspensão da exigibilidade não se limita às situações previstas no referido dispositivo, sendo admissível, nesses casos, a aplicação do art. 9º, II, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, combinado com o art. 835, § 2º, do CPC/2015, os quais reconhecem a fiança bancária e o seguro garantia como formas legítimas de garantir a execução, equiparando-os ao depósito em dinheiro.

5. A fiança bancária e o seguro garantia judicial, além de atenderem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), produzem os mesmos efeitos jurídicos que o depósito em dinheiro, garantindo segurança e liquidez ao crédito do exequente.

6. A jurisprudência desta Corte, após a entrada em vigor do Novo CPC, passou a admitir a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, afastando a aplicação do art. 151 do CTN; da Súmula 112/STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"); e também do Tema Repetitivo 378 ("A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte").

7. A idoneidade da garantia deve ser aferida com base na conformidade de suas cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes, sendo que a simples estipulação de um prazo de validade determinado não enseja, por si só, sua inidoneidade.

8. Tese jurídica firmada: "O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida".

9. Caso concreto: recurso especial provido para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de seguro garantia, cabendo às instâncias ordinárias apreciar as questões relacionadas à idoneidade da garantia, nos termos da fundamentação deste voto.

10. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de seguro garantia, cabendo às instâncias ordinárias apreciar as questões relacionadas à idoneidade da garantia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1203:

O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o

efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze (com ressalva de ponto de vista), Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007865 - SP (2022/0176767-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE O OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, II, § 3º, DA LEI N. 6.830/1980 C/C ARTS. 805 E 835, § 2º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos restou assim delimitada: "Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário" (Tema 1.203/STJ).

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/1980, o Código de Processo Civil pode ser aplicado de forma subsidiária às execuções fiscais, sempre que a legislação especial for omissa e não houver incompatibilidade com o seu regime jurídico.

3. O art. 9º da Lei de Execuções Fiscais estabelece as modalidades de bens que o devedor pode oferecer para garantir o débito, elencando, entre elas, o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia (incisos I e II). Além disso, dispõe, em seu § 3º, que "a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora". Por sua vez, o art. 835, § 2º, do CPC/2015 equipara a fiança bancária e o seguro garantia ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que o valor da garantia corresponda ao montante atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. A Lei de Execução Fiscal não trata expressamente da suspensão da exigibilidade do crédito. No Direito Tributário, o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê a

possibilidade de suspensão da exigibilidade mediante depósito em dinheiro. No entanto, no caso dos créditos não tributários, a suspensão da exigibilidade não se limita às situações previstas no referido dispositivo, sendo admissível, nesses casos, a aplicação do art. 9º, II, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, combinado com o art. 835, § 2º, do CPC/2015, os quais reconhecem a fiança bancária e o seguro garantia como formas legítimas de garantir a execução, equiparando-os ao depósito em dinheiro.

5. A fiança bancária e o seguro garantia judicial, além de atenderem ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015), produzem os mesmos efeitos jurídicos que o depósito em dinheiro, garantindo segurança e liquidez ao crédito do exequente.

6. A jurisprudência desta Corte, após a entrada em vigor do Novo CPC, passou a admitir a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia, afastando a aplicação do art. 151 do CTN; da Súmula 112/STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"); e também do Tema Repetitivo 378 ("A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte").

7. A idoneidade da garantia deve ser aferida com base na conformidade de suas cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes, sendo que a simples estipulação de um prazo de validade determinado não enseja, por si só, sua inidoneidade.

8. Tese jurídica firmada: "O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida".

9. Caso concreto: recurso especial provido para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de seguro garantia, cabendo às instâncias ordinárias apreciar as questões relacionadas à idoneidade da garantia, nos termos da fundamentação deste voto.

10. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015; e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE

OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVADO.

1. É inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN. Esse é o discurso explícito do art. 38 da LEF, que se mantém íntegro e não pode sofrer “flexibilização” pelo Judiciário.
2. O Judiciário - que constitucionalmente não é vocacionado a “legislar” - não pode, a seu talante, “criar” possibilidades de suspensão da exigibilidade de créditos públicos fora do cenário previsto pelo legislador; fazê-lo é desempenhar um írrito ativismo inconstitucional porquanto essa conduta invade competência alheia (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012413-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 23/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2021).
3. Enfim, não custa lembrar que a força da fiança bancária e do seguro garantia é menor do que a do dinheiro constrito, que são equiparáveis ao numerário no caso de substituição da penhora (art. 835, § 2º do CPC).
4. Agravo interno não provido (fl. 557).

Opostos embargos de declaração em segundo grau, foram eles rejeitados, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU SUFICIENTEMENTE DOS TEMAS DEVOLVIDOS À CORTE PELO RECURSO INTERPOSTO, INEXISTINDO A MATÉRIA DITA CONTRADITÓRIA, OMISSA E/OU OBSCURA PELA PARTE - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O julgado embargado tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do art. 1.022 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.
2. O julgado foi claro ao concluir que é inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no crédito não tributário ou tributário artigo 151 do CTN. Esse é o discurso explícito do art. 38 da LEF, que se mantém íntegro e não pode sofrer “flexibilização” pelo Judiciário.
3. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.
4. Ausente qualquer víncio, estes declaratórios não se prestam a compelir a Turma a se debruçar sobre as alegações da embargante, para abrir à

parte o prequestionamento. Ou seja, é inviável o emprego dos aclaratórios com propósito de prequestionamento se o arresto embargado não ostenta qualquer das nódoas do atual art.1.022 do CPC /15 (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1445857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, REPДJe 22/06/2016, DJe 08/06/2016).

5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (fl. 598)

No recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente aponta violação ao art. 835, § 2º, do CPC /2015; e ao art. 9º, II, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, sustentando que a oferta de seguro garantia, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito não tributário. Defende que a pretensão está em conformidade com a jurisprudência mais recente desta Corte.

Assim, requer a reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante a apresentação de seguro garantia judicial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 639-644), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 646-651).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, que determinou a manifestação das partes e do Ministério Público Federal quanto à possível afetação do recurso como representativo da controvérsia repetitiva (fls. 663-664).

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS se manifestou favoravelmente à afetação do tema controvertido ao rito dos repetitivos (fls. 675-679).

O *Parquet* federal também se pronunciou pela viabilidade de submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos, e, no mérito, pelo provimento do recurso especial, para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 112/STJ. PRECEDENTES JUDICIAIS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (fl. 691).

Incluído em pauta para exame de admissão como repetitivo, o recurso foi afetado ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, em 30/6/2023, tendo sido delimitada a seguinte controvérsia:

Definir se a oferta de seguro-garantia ou de fiança bancária tem o condão de suspender a exigibilidade de crédito não tributário.

Admitiu-se, como *amicus curiae*, a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN (fl. 898).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A controvérsia submetida ao julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.203/STJ) consiste em definir se a apresentação de seguro garantia ou de fiança bancária possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito não tributário.

Para a adequada compreensão da matéria, impõe-se uma breve contextualização histórica acerca da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, bem como uma análise dos institutos do seguro garantia e da fiança bancária.

1. Contextualização e delimitação do tema

A execução fiscal tem por objetivo a cobrança judicial de créditos não pagos espontaneamente pelos devedores. Seu processamento, embora regulado pela Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF), é subsidiariamente disciplinado pelo Código de Processo Civil, por imposição expressa da própria LEF (art. 1º).

Assim, nos termos dos arts. 1º e 2º da LEF, qualquer valor cuja cobrança seja atribuída à Fazenda Pública por força de lei é considerado dívida ativa, nela incluídos os débitos tributários e não tributários.

A Lei n. 4.320/1964 — Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro — conceitua a dívida ativa tributária como sendo o crédito dessa natureza pertencente à Fazenda Pública, proveniente de obrigação legal relativa a tributos, respectivos adicionais e multas.

Por sua vez, a dívida ativa não tributária corresponde aos demais créditos da Fazenda Pública, como os “provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições instituídas por lei, multas de qualquer origem ou natureza — excetuadas as tributárias —, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, contratos em geral ou demais obrigações legais”.

No âmbito das execuções fiscais, o art. 8º da Lei n. 6.830/1980 estabelece que o devedor, uma vez citado, terá o prazo de cinco dias para pagar a dívida, com acréscimos de juros e multa de mora. Dentro desse mesmo prazo, poderá também garantir a execução, valendo-se das opções previstas no art. 9º, quais sejam: (i) depósito em dinheiro; (ii) fiança bancária ou seguro garantia; (iii) nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou (iv) indicação de bens de terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A garantia do débito, no contexto da execução fiscal, constitui medida assecuratória destinada a viabilizar a discussão judicial do crédito pelo devedor. Trata-se de um direito do executado, que lhe permite opor embargos à execução fiscal e obter certidão positiva com efeitos de negativa. Caso não ofereça nenhuma garantia, o executado estará sujeito à penhora de bens.

Existe, também, a possibilidade de oferecer garantia de forma antecipada — antes da execução fiscal —, em ação ajuizada pelo próprio devedor, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal.

A expressão “garantia do débito” é frequentemente confundida com a “suspensão da exigibilidade do crédito”. No entanto, a suspensão da exigibilidade impede qualquer medida voltada à cobrança do crédito, como a autuação, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Desse modo, caso a suspensão ocorra antes da inscrição, o crédito não poderá ser inscrito nem exigido judicialmente.

A Lei de Execução Fiscal nada dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito.

No âmbito do Direito Tributário, o art. 151 do Código Tributário Nacional estabelece as situações que ensejam a exigibilidade do crédito tributário,

quais sejam: i) moratória; ii) depósito do seu montante integral; iii) reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; iv) concessão de medida liminar em mandado de segurança; v) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e vi) parcelamento.

Assim, a garantia da execução fiscal por meio de fiança bancária ou seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, que somente ocorre nos casos expressamente previstos no art. 151 do CTN.

Nesse contexto, consolidou-se o entendimento de que "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula n. 112/STJ).

Em 2010, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Tema Repetitivo 378, concluiu que "a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte" (REsp n. 1.156.668/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 10/12/2010).

Segundo o voto condutor do acórdão, a caução por fiança bancária, ainda que no valor integral, não se enquadra nas situações previstas no art. 151 do CTN e, portanto, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, servindo apenas como garantia do débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o objetivo de viabilizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Esse entendimento ainda prevalece, conforme demonstram os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.158.109/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024; AgInt no REsp n. 2.081.587/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024; AgInt no REsp n. 2.058.723/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.

No que tange aos créditos não tributários, não há previsão legal expressa sobre as situações que ensejam a suspensão de sua exigibilidade.

Por muito tempo prevaleceu nesta Corte o entendimento de que, à semelhança do crédito tributário, apenas o depósito em dinheiro seria capaz de

suspender a sua exigibilidade, por aplicação analógica do art. 151 do CTN. Como exemplo, confiram-se: AgInt no REsp n. 1.603.114/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 14/6/2018; REsp n. 1.796.295 /ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 22/4/2019; AgInt no REsp n. 1.860.741/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 16/6/2020.

Contudo, nos últimos anos — especialmente após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil — parte da doutrina e da jurisprudência passou a defender a equiparação da fiança bancária e do seguro garantia ao depósito em dinheiro, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, tema central a ser discutido neste repetitivo.

2. Fiança bancária e seguro garantia judicial: conceito, características e requisitos

Antes de adentrar no cerne da controvérsia, é importante apresentar breves considerações sobre essas modalidades de caução, a fim de qualificá-las como instrumentos aptos a assegurar a satisfação do crédito executado.

Fiança bancária e seguro garantia, no contexto da execução fiscal, são modalidades de caução fidejussória, ou seja, garantias do débito prestadas por terceiros. Enquanto a fiança bancária é emitida por uma instituição financeira, o seguro garantia é contratado junto a uma seguradora.

A fiança bancária é um contrato celebrado entre o devedor e uma instituição financeira, que se compromete a cumprir a obrigação pecuniária caso o devedor não a efetue, em troca de um percentual fixado sobre o valor afiançado. Ela deve ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a operar no Brasil.

A fiança está sujeita à supervisão e às condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN. A Resolução CMN n. 724/1982 previa algumas condições a serem satisfeitas para a validade da fiança bancária como garantia em execução fiscal, a saber: a) possuir cláusula de solidariedade, com renúncia ao

benefício de ordem; e b) declaração de que a extensão da garantia abrange o valor da dívida original, juros e demais encargos exigíveis, inclusive correção monetária, como indicado na Certidão de Dívida Ativa.

A Resolução CMN n. 2.325/1996 revogou expressamente a Resolução CMN n. 724/1982, mas nada dispôs sobre os requisitos para a aceitação da fiança bancária como garantia em execução fiscal. Na prática, contudo, as condições definidas na Resolução n. 724/1982 continuam sendo exigidas:

Com a revogação da Res. n. 724/82 pela Res. n. 2.325, de 30-10-1996, do Conselho Monetário Nacional, o exame da suficiência da garantia por fiança bancária ficou a critério do juiz da execução. Toca à Fazenda exequente ou ao juiz exigir a atualização do valor afiançado e a fixação do limite temporal de validade da fiança prestada.

(BOTTESINI, M. Ângelo; et al. Lei de Execução Fiscal. 3. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 122)

No âmbito da Procuradoria-Geral Federal – PGF e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, os requisitos para a aceitação da fiança bancária encontram-se atualmente disciplinados na Portaria PGF n. 41/2022 e na Portaria PGFN n. 644/2009 (com alterações trazidas pelas Portarias PGFN n. 1378/2009 e n. 367/2014). Dentre as condições a serem satisfeitas, destacam-se as seguintes: a) cláusula de solidariedade, com renúncia ao benefício de ordem (art. 827 do Código Civil) e ao estipulado nos arts. 835 e 838, I, do Código Civil; b) cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; e c) prazo de validade até o adimplemento do crédito objeto da garantia, ou a sua desconstituição por decisão judicial transitada em julgado.

Admite-se também a carta de fiança com validade mínima de 2 (dois) anos, desde que contenha cláusula contratual que estabeleça a obrigatoriedade da instituição financeira fiadora a honrar a garantia caso o devedor não adote uma das seguintes providências: a) depositar o valor da garantia em dinheiro até o vencimento da carta; e b) apresentar nova carta fiança ou outra garantia suficiente e idônea, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Nas esferas estadual e municipal, pode haver ou não normas específicas que disciplinem as condições para a aceitação de garantias. Quando existentes, esses requisitos geralmente assemelham-se aos previstos nas portarias federais.

Trata-se de normas que, embora não vinculem a convicção do juiz, têm a sua importância reconhecida pela jurisprudência, com o objetivo de evitar que o decurso do tempo torne insuficiente a garantia. Confiram-se: REsp n. 1.670.587/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AREsp n. 1.389.107/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019; REsp n. 1.887.012/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.

O seguro garantia, por sua vez, é o contrato pelo qual o tomador (devedor) contrata uma seguradora para garantir ao credor (segurado) o cumprimento das obrigações previstas na apólice. Esse instrumento está sujeito à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Economia. Por se tratar de um seguro de danos, é regulado pelos arts. 757 a 788 do Código Civil. No âmbito infralegal, é atualmente disciplinado pela Circular SUSEP n. 662/2022.

A referida circular estabelece diversos requisitos com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações assumidas perante os segurados. Dentre as principais condições, destaco as seguintes: a) "caso a vigência da apólice seja inferior à vigência da obrigação garantida, (...) a seguradora deve assegurar a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto" (art. 8º, *caput*, da Circular SUSEP n. 662/2022); b) "o tomador não poderá se opor à manutenção da cobertura, exceto se ocorrer a substituição da apólice por outra garantia aceita pelo segurado" (art. 8º, § 2º, da Circular SUSEP n. 662/2022); c) "o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas" (art. 16, § 1º, da Circular SUSEP n. 662/2022);

Entre as obrigações da seguradora, está a de comunicar ao segurado e ao tomador a proximidade do término de vigência da apólice, com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência, bem como assegurar que os procedimentos e a efetivação da manutenção da cobertura e/ou da renovação da apólice ocorram antes do término de sua vigência (art. 9º, II e III).

Os critérios para a aceitação do seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se disciplinados, respectivamente, na Portaria PGF n. 41/2022 e na Portaria PGFN n. 2044/2024, dentre

os quais destaco os seguintes: a) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do crédito executado ou discutido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa; b) manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas; c) renovação automática do seguro enquanto não houver o adimplemento do crédito ou a sua desconstituição por decisão judicial transitada em julgado, assegurando a manutenção da cobertura enquanto houver risco a ser coberto.

Sobre o seguro garantia, trago, ainda, os valiosos ensinamentos da doutrina:

A cobertura do seguro terá efeito somente após transitada em julgado a decisão favorável ao segurado e, por essa razão, a vigência do seguro deve vigorar até a extinção das obrigações asseguradas. **A apólice de seguro-garantia é renovada automaticamente e somente não ocorrerá esta renovação se não existir risco a ser coberto, devidamente comprovado pelo executado, ou se for apresentada uma nova garantia.** Na hipótese de não ocorrer a renovação da cobertura com o pagamento do prêmio, a ser efetuado pelo executado, restará caracterizado o sinistro, que possibilitará ao credor (segurado-exequente) a execução da apólice em face da seguradora.

O fato de o seguro-garantia se sujeitar ao mercado de seguros confere amplo controle e fiscalização por parte da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), autarquia vinculada ao Ministério da Economia, sendo suficiente o registro do seguro-garantia perante o órgão fiscalizador para que seja atestada a sua idoneidade por meio da certidão de regularidade, emitida pela entidade autárquica, a que está vinculada a seguradora.

(QUEIROZ, Liana Carine Fernandes de; ARAÚJO, Laura Muniz Barreto de. A substituição da penhora em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia na execução fiscal – O que diz, afinal, o Superior Tribunal de Justiça?. Revista de Direito Tributário Contemporâneo. vol. 32. ano 7. p. 275-291. São Paulo: Ed. RT, jan./mar. 2022).

Quanto à liquidez, Humberto Teodoro Júnior esclarece que:

Nenhuma diferença de liquidez há entre o depósito judicial, a fiança bancária e o seguro garantia, pois todos ficam à plena disposição do juiz da execução, a quem se confere o poder de determinar o imediato levantamento da respectiva quantia, sempre que se mostrar oportuna e legítima a satisfação do crédito exequendo (sobre o momento legal para que tal ocorra, vejam-se os comentários do art. 32, § 2º, da LEF).

(JÚNIOR, Humberto Teodoro. Lei de Execução Fiscal - 14ª Edição 2022. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, pag. 242).

Importante esclarecer, ainda, que somente o depósito judicial em dinheiro faz cessar a responsabilidade do devedor pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980). No caso da fiança bancária e do seguro garantia, os valores devem ser atualizados até o efetivo pagamento.

Portanto, a fiança bancária e o seguro garantia, desde que atendam aos requisitos de validade, são instrumentos aptos a assegurar o crédito executado com igual certeza e liquidez, haja vista que poderão ser facilmente convertidos em dinheiro para a quitação da obrigação ao final da ação.

3. Fiança bancária e seguro garantia: evolução legislativa e sua equiparação ao depósito em dinheiro

Na sistemática originária da Lei de Execução Fiscal, somente se admitia a garantia da execução por meio do depósito em dinheiro ou pelo oferecimento de fiança bancária (arts. 7º, II, e 9º, I e II), ou, ainda, pela realização da penhora de outros bens (art. 9º, III e IV), *in verbis*:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;
III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - **A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.**

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Para fins de substituição da penhora, a redação original da Lei de Execução Fiscal também previa a possibilidade de o executado realizar o depósito em dinheiro ou oferecer fiança bancária:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;

Assim, a lei especial conferiu ao executado o direito de, em qualquer fase do processo, ter aceito o seu pedido de substituição do bem penhorado por dinheiro ou fiança bancária, o que já indicava a equivalência jurídica entre as aludidas garantias.

Muitos anos depois, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 11.382 /2006, o Código de Processo Civil de 1973 trouxe expressamente a possibilidade de substituição da penhora de bens também por meio do seguro garantia judicial, desde que acrescido de 30% (trinta por cento):

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

[...]

§ 2 A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). (Incluído pela Lei n. 11.382, de 2006).

Embora fosse possível a aplicação subsidiária das regras do CPC ao processo de execução fiscal, parte da jurisprudência resistia ao uso do seguro garantia judicial, sob o argumento de que a execução fiscal era regida por lei específica.

Somente em 2014, com as alterações dadas pela Lei n. 13.043/2014, a Lei de Execuções Fiscais passou a prever expressamente o seguro garantia como forma válida de garantia da execução fiscal, equiparando-o à fiança bancária.

Assim ficou a redação dos arts. 7º, 9º e 15 da LEF:

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

- IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

- I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;
II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;
III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou
IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

[...]

§ 3 A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

- I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;**

O Código de Processo Civil de 2015, além de reproduzir o regramento previsto no já mencionado art. 656, § 2º, do CPC/1973 (atual art. 848, parágrafo único, do Código Fux), foi além e promoveu a equiparação expressa dos três institutos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Portanto, com a edição do CPC/2015, o legislador optou por reforçar ainda mais a importância da fiança bancária e do seguro garantia judicial no âmbito das execuções, equiparando-os expressamente ao dinheiro para fins de substituição da penhora, desde que o valor do débito fosse acrescido de 30% (trinta por cento).

Apesar da expressão "substituição da penhora", a doutrina reconhece que a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos do dinheiro para garantir o juízo e, consequentemente, para possibilitar a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

Sobre essa equiparação, pede-se vênia para transcrever os ensinamentos de Vinícius de Carvalho Pires Mendonça:

Como dito, esta equiparação não é feita aleatoriamente, tem por objetivo precípua otimizar os resultados obtidos com a utilização do sistema de execução, ou seja, possibilitar a melhor alocação possível dos recursos disponíveis no mercado para a garantia e satisfação do crédito exigido judicialmente.

Diante disso, pode-se afirmar dentro do contexto do sistema de execução que a fiança bancária e o seguro garantia judicial equivalem a dinheiro para fins de indicação de bens e de penhora na execução, ou seja, produzem os mesmos efeitos jurídicos que dinheiro para fins de garantia do juízo visando assegurar a satisfação do crédito exigido por meio da tutela jurisdicional (art. 835, § 2.º do CPC/2015).

Desse modo, considerando-se que o legislador equiparou expressamente a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, isto é, que não existe diferença para fins de garantia do juízo, não há margem para que o exequente discuta a sua aceitação, ressalvados os casos de insuficiência ou inadequação da garantia, como será visto no próximo item, uma vez que se trata de um direito conferido pela lei ao executado.

[...]

A possibilidade de utilização do seguro de garantia judicial para a diluição das repercussões negativas incidentes sobre as operações empresariais contribui ainda para a diminuição do custo do crédito, uma vez que assegura o cumprimento de dívidas contraídas pelo executado, e, ainda, proporciona maior segurança jurídica para o exequente, haja vista que não sofrerá o risco de ter o seu direito questionado por terceiros, no caso, por exemplo, da penhora sobre um bem a respeito do qual exista litígio sobre a sua posse ou propriedade.

[...]

Constata-se, portanto, que a opção do legislador está em consonância a uma economia de mercado cada vez mais competitiva, na qual a disponibilidade de recursos financeiros dotados de alta liquidez são imprescindíveis para a manutenção das atividades econômicas desenvolvidas por sociedades empresárias, sob pena de estrangulamento da capacidade de adquirir insumos para a consecução dos seus fins sociais, quitar seus compromissos vitais junto a fornecedores e permitir ainda o pagamento das obrigações trabalhistas dos seus respectivos funcionários e o recolhimento dos tributos devidos aos entes estatais.

Diante do conteúdo dos arts. 835, § 2.º, e 848, parágrafo único, do Novo CPC, afasta-se, definitivamente, o entendimento a respeito da rejeição da substituição da penhora de numerário em espécie por fiança bancária e pelo seguro garantia judicial sob o argumento de contrariarem a ordem de classificação legal da penhora e de serem prejudiciais para o executado, haja vista que na nova sistemática processual possuem a mesma equivalência do dinheiro.

[...]

Ademais, importante relembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação das regras do Código de Processo Civil

subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal, por meio da interpretação sistemática, e, inclusive, admitindo a utilização da teoria do diálogo das fontes, visando preservar a coerência do sistema normativo.

Deste modo, considerando que as regras que disciplinam o oferecimento e a substituição da penhora pelo seguro garantia judicial no Novo CPC (arts. 835, § 2º, e art. 848, parágrafo único) viabilizam a satisfação da execução de maneira proporcionalmente adequada e sem qualquer prejuízo para o exequente, são compatíveis com a lei especial e mais benéficas para o funcionamento do sistema de execução especial, logo, plenamente aplicáveis ao processo de execução fiscal.

Como visto, a disponibilização de mecanismos alternativos para fins de garantia do Juízo e da satisfação da pretensão executiva são imprescindíveis para que a prestação da tutela jurisdicional executiva possa ser realizada sem prejuízo da continuidade da realização de atividades empresariais necessárias para a manutenção do fluxo de circulação de riquezas econômicas.

Tais mecanismos de garantia se encontram em plena harmonia com a Constituição Federal da República de 1988, e são fundamentais para a realização plena dos valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, parágrafo único, da CF/1988), do desenvolvimento nacional, da redução das desigualdades sociais e para a promoção do bem de todos (arts. 3º, II, III e IV, e 170, VII, da CF/1988), assegurando-se ainda a preservação do direito de propriedade (art. 5º, XXII, e 170, II, da CF/1988) atributo inerente ao sistema capitalista que norteia o modelo econômico nacional.

(MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. O seguro garantia judicial no Novo CPC. Revista Tributária e de Finanças Públicas. vol. 126. ano 24. p. 297-353. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2016).

Nesse cenário, tratando-se de multa não tributária, a jurisprudência deste STJ passou a afastar a aplicação das disposições do art. 151, II, do CTN; da Súmula 112/STJ; e também do Tema Repetitivo 378, reconhecendo a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante a apresentação de fiança bancária ou do seguro garantia, desde que em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30% (trinta por cento).

Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º., § 3º. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. **Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º. da LINDB.**

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2º. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9º. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2º. do Código Fux e o art. 9º., § 3º. da Lei 6.830 /1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos

termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido (REsp n. 1.381.254/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019).

Em acréscimo, restou consignado no voto condutor do acórdão que "o CTN, ao prescrever as hipóteses da suspensão da exigibilidade, o faz seguramente apenas aos créditos de natureza tributária, consoante se depreende no *caput* do art. 151 do referido diploma legal".

Ainda segundo o relator, "não havendo lei prévia tratando do tema, a situação se resolve mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4º da LINDB, quais sejam: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito".

Em conclusão, decidiu pela possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao débito, acrescido de 30% (trinta por cento), nos termos do art. 151, II, do CTN, combinado com o art. 835, § 2º, do CPC/2015; e o art. 9º, § 3º da LEF, destacando "que não há dúvida quanto à liquidez dessas modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".

A partir do referido julgado, ambas as Turmas de Direito Público da Primeira Seção deste STJ passaram a reconhecer que o seguro garantia e a fiança bancária, desde que suficientes para cobrir o valor da dívida acrescido de 30% (trinta por cento), constituem meios idôneos de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário.

A exemplo, citam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO ANULATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA NOTIFICAÇÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, "o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ,

segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia" (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser "cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro".

3. Agravo interno não provido (AgInt no REsp n. 1.612.784/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 18/2/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO-FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRAZO DETERMINADO. IMPRESTABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte possui orientação consolidada segundo a qual é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. No entanto, a apólice de seguro garantia com prazo de vigência determinado é inidônea para a segurança do juízo da execução fiscal.

III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.874.712/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO

GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte agravante interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida em Ação Ordinária movida contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que indeferira o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de obter a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, mediante a apresentação de seguro garantia. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando a Súmula 112 /STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.919.016/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.915.046/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2021; AgInt no AREsp 1.683.152/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2021 ; AgInt no REsp 1.612.784/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/02/2020; REsp 1.381.254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/06/2019.

IV. Recurso conhecido e provido (REsp n. 1.890.554/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 30/3/2022).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE SEGURO GARANTIA OU FIANÇA. POSSIBILIDADE.

I - Na origem o presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela cautelar antecedente, a qual se destinava a viabilizar a garantia de crédito. No Tribunal a quo, após o julgamento dos embargos de declaração foi dado provimento ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

II - Apesar do entendimento firmado na Súmula n. 112/STJ, no sentido de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, a jurisprudência desta Corte Superior também firmou o posicionamento de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade destes créditos, não se aplicando, portanto, a citada súmula.

III - Precedentes: AgInt no AREsp 1.683.152/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021; AgInt no REsp 1.612.784/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020; AgInt no REsp 1.915.046/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, REPDJe 27/8/2021, DJe 1º/7/2021.

IV - Recurso especial improvido (AREsp n. 1.932.380/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO POR MEIO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. Decorre o presente recurso de ação anulatória de autuação por infração de contrato administrativo, em que indeferida a tutela antecipada que visava à suspensão da exigibilidade das penalidades.
2. **O entendimento do Tribunal de origem de que apenas o depósito em dinheiro teria o condão de suspender a exigibilidade da multa administrativa não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito não tributário. Precedentes**
3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.901.637/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA. SEGURO GARANTIA. CAUÇÃO IDÔNEA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.123.669/RS (Tema 237 do STJ), oriundo de ação cautelar, firmou o entendimento de que "o contribuinte pode, após o vencimento da obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter a certidão positiva com efeito de negativa".
2. Essa tutela de urgência tem amparo atualmente no art. 303 do CPC /2015, porquanto postulada em caráter antecedente à execução fiscal, sendo seu escopo antecipar o exercício do direito assegurado ao devedor de oferecer bens e direitos à penhora e, por conseguinte, de obter os efeitos jurídicos resultantes da garantia do juízo, cuja fruição não depende da discussão meritória sobre a certeza e a liquidez do crédito, de modo que não é possível exigir do devedor que indique eventual ajuizamento de ação anulatória como condição à adequação dessa medida de ordem exclusivamente instrumental.
3. **O seguro garantia e a fiança bancária, desde que suficientes para saldar o valor da dívida, constituem instrumentos idôneos de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, vale dizer, da prática de qualquer ato executivo, pois garantem segurança e liquidez ao crédito do exequente, sem comprometer o capital do executado, produzindo os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, nos termos do disposto nos art. 835, §2º, e 848, parágrafo único, do CPC /2015, e o inciso II do art. 9º da Lei n. 6.830/1980, alterado pela Lei n. 13.043/2014.**
4. A ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC/2015 e no art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980 não exclui o direito do devedor de garantir o juízo de forma antecipada, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, para o fim de suspender a cobrança da multa administrativa, a inscrição do seu nome no CADIN ou obter

certidão positiva com efeito de negativa, não se aplicando a Súmula 112 do STJ aos créditos não tributários.

5. Agravo interno desprovido (Aglnt no REsp n. 2.006.993/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTAS. SEGURO-GARANTIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO SOBRE O VALOR. PRECEDENTES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF, POR ANALOGIA.

[...]

4. O entendimento consagrado pelo acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, porquanto essas modalidades de garantia equiparam-se a dinheiro"** (Aglnt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.689.022/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 18/2/2022).

5. Os recorrentes não impugnaram a fundamentação da Corte estadual de que o valor constante da apólice do seguro era "inferior ao montante devido acrescido de 30%" (fl. 917, e-STJ). Logo, não tendo sido os argumentos atacados, os quais são aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

6. Agravo Interno não provido (Aglnt no AREsp n. 2.344.806/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, Dje de 19/12/2023).

As Turmas da Segunda Seção deste STJ, embora nos autos de execução de natureza civil, também já se posicionaram no sentido de que "a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida" (REsp n. 1.691.748/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/11/2017, Dje 17/11/2017).

No julgado acima citado, o relator destacou que a fiança bancária e o seguro garantia judicial "são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de

sociedades empresárias submetidas ao processo de execução", além de "assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda".

Acrescentou, ainda, que "por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado".

No mesmo sentido podem ser citados, ainda, os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.392.225/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; TutCautAnt n. 672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 30/9/2024; REsp n. 2.128.204/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; REsp n. 1.838.837/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 21/5/2020.

Com efeito, a constrição de dinheiro, em alguns casos, pode revelar-se excessivamente gravosa ao executado, em afronta ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC/2015 (correspondente ao art. 620 do CPC/1973), segundo o qual a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, *in verbis*:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Sobre o princípio da menor onerosidade, trago as seguintes considerações da doutrina:

O princípio encontra disciplina no artigo 805 do Código de Processo Civil e na previsão de que "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado", cabendo ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. A previsão de mencionado dispositivo conversa em harmonia com as disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 835 também do Código de Processo Civil. Assim, a essência do princípio da

menor onerosidade está na preservação da dignidade do executado, evitando-se, no caso das pessoas jurídicas, o encerramento de suas atividades econômicas e as gravosas consequências sociais originárias, precípua mente, das demissões, sem, no entanto, prejudicar a eficácia da tutela jurisdicional perseguida pelo credor. Nesse contexto, diante da existência de duas possibilidades de garantia do juízo com semelhante liquidez, está o julgador autorizado a decidir por aquela que afete em menor proporção a “saúde” do contribuinte executado.

[...]

Não se pode admitir, portanto, o fechar de olhos para permissões legalmente previstas e que, nos termos do que propõe o artigo 805 do Código de Processo Civil, são capazes de equacionar os interesses do credor à manutenção da atividade produtiva do contribuinte.

(MELLO, Henrique; PORTO, Roberta França. A oferta de garantia na execução fiscal e o império da penhora de dinheiro: os dois lados do interesse público. Revista de Direito Tributário Contemporâneo. vol. 34. ano 7. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022, p. 119-132).

Assim, a fiança bancária e o seguro garantia judicial, além de atenderem ao princípio da menor onerosidade, produzem os mesmos efeitos jurídicos que depósito em dinheiro, garantindo segurança e liquidez ao crédito do exequente, em conformidade com o disposto nos arts. 805, 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC /2015; e no art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980.

Essa diretriz normativa justifica, portanto, a aceitação da fiança bancária e do seguro garantia judicial como formas legítimas de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, especialmente quando sua utilização se mostra menos onerosa ao devedor do que a constrição direta de valores em espécie.

Trata-se de solução que concilia a efetividade da execução com a observância da proporcionalidade e da razoabilidade, assegurando o equilíbrio entre a tutela do crédito e a proteção à esfera jurídica do executado no processo executivo.

Desse modo, conclui-se pela possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia judicial, desde que no valor mínimo correspondente ao débito original, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. Prazo de vigência da carta fiança e da apólice de seguro

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte possuem precedentes no sentido de que a fiança bancária e o seguro garantia com prazo de

validade determinado não se prestam à garantia da execução fiscal. Isso porque, diante da longa duração dos processos judiciais, há o risco de que a garantia perca sua efetividade, considerando a notória morosidade das execuções fiscais.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, dentre muitos outros: REsp n. 1.022.281/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe de 27/8/2008; AgRg no REsp n. 1.216.345/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 7/8/2012; AgInt no AREsp n. 2.070.179/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022; AgInt no REsp n. 1.605.001/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 25/10/2016; AgInt no AREsp n. 1.432.613/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 8/3/2021; AgInt no AREsp n. 2.417.590/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.

Todavia, entendo que a fixação de prazo de validade na carta fiança ou na apólice de seguro não implica, por si só, a inidoneidade da garantia. Explico.

Na prática, costuma ser inviável a apresentação de garantia com prazo indeterminado. Por essa razão, como já destacado, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional admitem a fiança bancária e o seguro garantia com prazo determinado, desde que observados os prazos mínimos e os demais requisitos estabelecidos nas portarias respectivas.

Nesse contexto, a idoneidade da garantia deve ser aferida com base na conformidade de suas cláusulas com as normas expedidas pelas autoridades competentes, não podendo a simples estipulação de um prazo de validade determinado, por si só, ensejar sua inidoneidade.

Esse é, inclusive, o atual entendimento das Turmas da Segunda Seção desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO.

1. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou a dinheiro, para substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).

2. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro

para garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

3. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice não implica inidoneidade da garantia oferecida. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.

Agravo interno improvido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.392.225/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024).

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PLEITO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS PARA REALIZAÇÃO DE OBRA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA ON LINE DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR **SEGURO-GARANTIA**. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DEFERIMENTO.

[...]

3. O art. 835, § 2º, do CPC/2015, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, para fins de substituição da penhora, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).

4. Em relação ao referido dispositivo, há diversos julgados do STJ reconhecendo que, em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. No caso de seguro-garantia judicial a idoneidade da apólice deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

5. Ressalta-se, também, que a simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam inidoneidade da garantia oferecida, pois a renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Caso não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se, para o segurado, a possibilidade de execução da própria apólice em face da seguradora. Precedentes.

[...]

7. Pedido de tutela provisória provido (TutCautAnt n. 672/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 30/9/2024).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a saber se o seguro-garantia judicial pode ser recusado como garantia do juízo apenas pelo fato de conter, na respectiva apólice, prazo de validade determinado e cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado.
3. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento).
4. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.
5. A **idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário.**
6. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.
7. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, de acordo com a regulamentação estabelecida pela SUSEP, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora.
8. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.
9. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

10. Recurso especial provido (REsp n. 2.025.363/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

Portanto, embora esta Primeira Seção já tenha, em outras ocasiões, exigido a apresentação de garantias com prazo de validade indeterminado — com o objetivo de resguardar o erário e o interesse público diante dos riscos decorrentes da morosidade processual —, revela-se necessário superar esse entendimento, a fim de reconhecer a idoneidade das garantias com prazo determinado, desde que o devedor apresente nova garantia suficiente e idônea com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento, nos casos em que não houver cláusula de renovação automática ou outra disposição que assegure a manutenção da cobertura enquanto subsistir o risco garantido.

5. Tese jurídica firmada (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese jurídica:

O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

Firmada a tese jurídica, passo ao exame do caso concreto.

6. Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)

Como relatado, no recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação ao art. 835, § 2º, do CPC/2015 c/c art. 9º, II, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais, sustentando que a oferta de seguro garantia, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade de crédito não tributário.

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido, para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação de seguro garantia judicial.

A irresignação merece acolhimento.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão de primeiro grau que havia deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do débito, nos seguintes termos:

Em sede de ação ajuizada pela agravada com o objetivo de multa originária do processo anular administrativo nº 25789.071361/2016-17 e do AI nº 11.063/2016, com pedido de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, a autora ofereceu seguro garantia que foi aceito pelo MM. Juízo a quo, em 18/02/2021. A minuta pretende a cassação do "decisum".

É inviável a equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em e dinheiro integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito não tributário ou tributário; somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN. Esse é o discurso explícito do art. 38 da LEF, que se mantém íntegro e não pode sofrer "flexibilização" pelo Judiciário.

O Judiciário - que constitucionalmente não é vocacionado a "legislar" - não pode, a seu talante, "criar" possibilidades de suspensão da exigibilidade de créditos públicos fora do cenário previsto pelo legislador; fazê-lo é desempenhar um írrito ativismo inconstitucional porquanto essa conduta invade competência alheia (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012413-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 23/02/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2021).

[...]

De nossa parte, afirmo, quanto ao art. 38, que o discurso legal vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuíza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.

Esse entendimento é o que viceja na Sexta Turma: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5030355-86.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 06/03/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2021 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022749-03.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 04/12/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/12/2020.

Enfim, não custa lembrar que a força da fiança bancária e do seguro garantia é menor do que a do dinheiro constrito, que são equiparáveis ao numerário no caso de da penhora (art. 835, § 2º substituição do CPC).

A r. decisão contraria a jurisprudência tradicional das Cortes Superiores, a súmula do STJ e sobretudo a lei vigente, pelo que cabe julgamento unipessoal em homenagem à eficiência e celeridade da prestação jurisdicional.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para cassar a decisão agravada. (fls. 554-555).

Com efeito, a compreensão adotada pelo acórdão recorrido diverge da tese ora proposta, o que impõe sua reforma e o consequente provimento deste recurso especial, a fim de reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante a apresentação de seguro garantia.

Ressalte-se, contudo, que o aceite do seguro garantia está condicionado à verificação de sua idoneidade, o que não pode ser feito nesta instância especial, pois além de configurar supressão de instância, enseja a interpretação das cláusulas da apólice do seguro, providência vedada pela Súmula 5 deste STJ.

No caso concreto, embora o juiz de primeiro grau tenha reconhecido a idoneidade da apólice, verifica-se que a garantia foi apresentada em 2020, sendo necessário verificar se a apólice permanece válida ou se a parte pretende apresentar nova garantia. Assim, os autos devem ser devolvidos à instância de origem, para que sejam novamente apreciadas as questões relativas à idoneidade da garantia.

Isso posto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de seguro garantia, cabendo às instâncias ordinárias examinar as questões relacionadas à idoneidade da garantia, nos termos da fundamentação deste voto.

7. Conclusão

Proponho que seja firmada a seguinte tese jurídica: "O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida".

Quanto ao caso concreto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário

mediante o oferecimento de seguro garantia, cabendo às instâncias ordinárias apreciar as questões relacionadas à idoneidade da garantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007865 - SP (2022/0176767-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES:

Ainda que acompanhe integralmente a conclusão alcançada pelo eminente Relator quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia judicial, entendo relevante destacar um ponto que, embora não tenha sido objeto de ênfase no voto condutor, é relevante na prática forense.

Ambos, o seguro garantia e a fiança bancária, são modalidades idôneas de garantia do débito fiscal, de modo que, verificada a regularidade da apólice e do contrato, não há óbice à sua aceitação como forma de assegurar a execução fiscal (art. 9º, II, da Lei 6.830/1980, com redação dada pela Lei 13.043/2014).

Não obstante haja expressa previsão legal, na prática, muitos juízes indeferem o aceite dessas garantias ou, ainda, a substituição da penhora requerida pelo executado, conforme prevê o art. 15, II, da Lei 6.830/1980, com base na discordância da Fazenda.

Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte Superior, tem-se admitido, em determinadas situações, a recusa da Fazenda quanto ao aceite das garantias, como expressão da preservação da efetividade da execução e da primazia do interesse público na satisfação do crédito tributário.

Cito estes julgados: AgInt no REsp n. 2.134.122/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024; AgInt no AREsp

n. 2.141.813/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.447.060/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 3/9/2024; AgInt no AREsp n. 1.740.024/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.680/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022; AgInt na TutCautAnt n. 168/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024; REsp n. 1.797.685 /SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe de 22/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.906.368/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.

Todavia, entendo necessário pontuar que a Fazenda pode e deve ser ouvida em evidente respeito ao contraditório, mas sua manifestação tem natureza opinativa, não vinculante. É o juiz o destinatário da análise da garantia, cabendo a ele apurar aspectos como a liquidez, a suficiência e a idoneidade do documento apresentado pelo executado.

Prosseguindo no raciocínio, a previsão da necessidade dessa anuência não significa que ela possa ser arbitrária ou discricionária. A Fazenda Pública pode manifestar sua discordância quanto à constrição do bem nomeado à penhora, à sua substituição ou ao aceite das garantias ofertadas, desde que de forma devidamente motivada e pautada em critérios objetivos. Não lhe compete, contudo, estabelecer unilateralmente requisitos taxativos e imprescindíveis para o aceite, como é o caso da presente discussão, da carta de fiança ou do seguro garantia.

A definição de critérios por meio de portarias internas que regulamentam a garantia tem como finalidade orientar a própria Administração Fiscal ao dispor sobre as condições que, se satisfeitas, farão com que haja a automática aceitação do documento. Convenciona-se aceitar essa regulamentação, mas a palavra final sobre estar ou não garantida a execução é do juiz. Entender de modo diverso seria reconhecer que atos normativos secundários vinculam a atividade judicante.

O juízo da execução é o responsável pela condução do processo e por zelar para que os direitos do credor sejam respeitados, ao mesmo tempo em que protege o devedor de medidas excessivamente gravosas. Não é diferente no âmbito da execução fiscal, em que o juiz não se limita a ser um simples agente de cobrança das autoridades fiscais ou verificador do cumprimento de requisitos para o oferecimento das garantias pelo devedor.

Assim, considerando que o seguro garantia judicial e a fiança bancária atendem ao princípio da menor onerosidade, e produzem os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro quanto à segurança e liquidez – como bem ponderado pelo

Ministro Relator –, compete ao juiz da causa verificar a idoneidade da garantia apresentada, assim como ponderar entre a efetividade da execução e o respeito à esfera jurídica do executado.

Dessa forma, renovo minha adesão ao voto do eminente Relator, com o acréscimo ora exposto, que entendo enriquecedor da fundamentação do acórdão.

Ressalto que a aderência ao voto do Relator se restringe à tese jurídica repetitiva, em razão de impedimento no caso concreto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2007865 - SP (2022/0176767-4)

RELATOR	: MINISTRO AFRÂNIO VILELA
RECORRENTE	: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	: MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461 HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323 FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES.	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

ADITAMENTO AO VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Diante das relevantes ponderações apresentadas no voto vogal do Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, entendi oportuno elaborar o presente aditamento, com o intuito de evitar eventuais dúvidas na aplicação da tese firmada no Tema 1203/STJ.

De fato, como já consignado em meu voto, embora as normas internas da Fazenda Pública sobre os critérios para aceitação da fiança bancária e do seguro garantia tenham sua relevância reconhecida pela jurisprudência desta Corte, elas não vinculam a convicção do juiz.

Assim, em atenção ao princípio do contraditório e ao disposto no art. 10 do CPC/2015, a Fazenda deve ser ouvida e poderá, se for o caso, demonstrar eventual insuficiência, vício formal ou inidoneidade da garantia. Contudo, compete ao magistrado decidir sobre a validade da garantia apresentada, independentemente do aceite da Fazenda.

Dessa forma, acolho as pertinentes considerações do Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES e as incorporo ao meu voto por meio deste aditamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0176767-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.007.865 / SP

Números Origem: 50065896320214030000 50089289020194036102

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

RelatorExmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretaria

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JOAO VITOR LUKE REIS - DF024837
ADVOGADA : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

C52500K05@ 2022/0176767-4 - REsp 2007865

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0176767-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.007.865 / SP

Números Origem: 50065896320214030000 50089289020194036102

PAUTA: 11/06/2025

JULGADO: 11/06/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA****Ministros Impedidos**Exmo. Srs. Ministros : **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretaria

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA - SP163461
HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323
FERRÚCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA - SP318606
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
ADVOGADA : JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Proferiu sustentação oral o Dr. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO, pela parte
RECORRIDA: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR.

Assistiu ao julgamento a Dra. CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ, pela parte
INTERES.: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário mediante o oferecimento de seguro garantia, cabendo às instâncias ordinárias apreciar as questões relacionadas à idoneidade da garantia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese no tema repetitivo 1203:

O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se

05/06/2025 2022/0176767-4 - REsp 2.007.865

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0176767-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.007.865 / SP

demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze (com ressalva de ponto de vista), Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Paulo Sérgio Domingues.

C52500K05@ 2022/0176767-4 - REsp 2007865